PROJETO DE LEI Nº _____/2025

Institui a Política de Diagnóstico e Acessibilidade para Pessoas com Daltonismo no âmbito da Educação no Município do Natal; altera a Lei nº 7.246, de 17 de novembro de 2021, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL**, no uso de suas atribuições legais.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de Diagnóstico e Acessibilidade para Pessoas com Daltonismo no âmbito da Educação no Município do Natal.

Parágrafo Único. Para os fins do disposto nesta Lei, o daltonismo, também conhecido como discromatopsia, consiste na dificuldade de distinguir e diferenciar determinadas cores em virtude de alterações em células da retina responsáveis por uma etapa da percepção das cores.

Art. 2º. São objetivos da política instituída por esta Lei:

I – assegurar a oferta de material didático com acessibilidade cromática para daltonismo no sistema de ensino público e privado;

II – sensibilizar todos os setores da sociedade para que compreendam e apoiem as pessoas com daltonismo, especialmente no ambiente escolar;

III – assegurar a democratização de informações mediante ações de divulgação e esclarecimento sobre o diagnóstico do daltonismo;

IV – assegurar orientação psicológica e assistência aos alunos diagnosticados com essa condição;

V – promover treinamento aos professores que atuarem na rede municipal de ensino para identificar os sintomas e acompanhar alunos diagnosticados com a condição.

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br

Parágrafo Único. Os alunos diagnosticados com daltonismo deverão ter o adequado acompanhamento e monitoramento pedagógico.

Art. 3º. Caso seja observado que o aluno possui características do daltonismo, o representante da unidade educacional em que o mesmo está inserido deverá orientar os pais do discente a procurar a rede pública municipal de saúde para realização do teste de cores Ishihara, visando investigar possível discromatopsia.

Art. 4º. Acrescenta dispositivo e modifica a redação do *caput* do art. 4º da Lei nº 7.246, de 17 de novembro de 2021, que passa a viger com a seguinte redação:

Redação Original da Lei nº 7.246/2021	**Nova Redação**
Art. 4º. º A Política de Preservação ao Abandono e Evasão Escolar de que trata esta Lei consiste nas seguintes diretrizes:	Art. 4º. A Política de **Prevenção** ao Abandono e Evasão Escolar de que trata esta Lei consiste nas seguintes diretrizes: ..... **XIX – Garantir a oferta de material didático acessível, adaptado às necessidades dos estudantes com deficiência visual, de forma a promover a inclusão e a equidade no ambiente educacional; (NR)**

Art. 5º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Natal/RN, 19 de fevereiro de 2025.

ALDO CLEMENTE
Vereador – PSDB

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir a "Política de Diagnóstico e Acessibilidade para Pessoas com Daltonismo no âmbito da Educação no Município do Natal", com o objetivo de assegurar condições adequadas para a inclusão educacional de alunos diagnosticados com discromatopsia.

Tal iniciativa é de relevante interesse social, pois busca garantir o direito à educação inclusiva e acessível, promovendo igualdade de oportunidades a todos os estudantes.

A proposta atende ao interesse local, visto que a acessibilidade educacional é uma questão diretamente ligada à qualidade do ensino oferecido no município e à garantia de direitos fundamentais dos cidadãos.

O reconhecimento e a adaptação da estrutura pedagógica para atender às necessidades de alunos com daltonismo contribuem para um ambiente escolar mais acolhedor e eficiente, impactando positivamente o aprendizado e o desenvolvimento educacional dessas crianças e jovens.

Além disso, a matéria tratada pelo Projeto de Lei não se insere na competência exclusiva do Poder Executivo, uma vez que se fundamenta na função legislativa da Câmara Municipal de criar normas que visem ao bem-estar da população e à melhoria dos serviços públicos municipais. A iniciativa está em consonância com o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

A proposta também respeita os princípios da boa técnica legislativa, garantindo clareza, coerência e aplicabilidade à norma.

Como é possível observar, o texto foi redigido de forma objetiva e em conformidade com os requisitos legais para sua eficaz implementação, assegurando que sua execução ocorra de maneira eficiente e sem obstáculos jurídicos.

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br

À vista do exposto, diante da relevância do tema, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço significativo na promoção da inclusão e acessibilidade na educação municipal.

Natal/RN, 19 de fevereiro de 2025.

ALDO CLEMENTE
Vereador – PSDB